

.REGULAMENTO DO BNP PARIBAS FUNDO MÚTUA DE PRIVATIZAÇÃO -FGTS PETROBRÁS

DO FUNDO

Artigo 1º - O **BNP PARIBAS FUNDO MÚTUA DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS PETROBRÁS**, doravante designado, abreviadamente, **FUNDO** é uma comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, regido por este Regulamento pela Lei nº 9.491/97, pelo Decreto nº 2.430/97, pela Instrução CVM nº 279/98, e suas alterações, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

§ único. O **FUNDO** será formado, exclusivamente por recursos de pessoas físicas, empregados titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS (“FGTS”) diretamente ou por intermédio de Clubes de Investimento — FGTS.

Artigo 2º - O **FUNDO** é administrado pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.** com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 9º ao 14º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 01.522.368/0001-82, doravante designado abreviadamente, **ADMINISTRADOR**.

§ 1º - O **ADMINISTRADOR** sem prejuízo de sua responsabilidade como **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**, delega poderes para administrar a **CARTEIRA** do **FUNDO** a **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.562.663/0001-25, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 14º andar.

§ 2º - Os serviços de tesouraria, custódia, controle de ativos e passivos do **FUNDO** serão contratados junto ao Banco Itaú S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Boa Vista, nº 185 inscrito no CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do **ADMINISTRADOR**, o qual poderá discricionariamente substituir o prestador por meio de revogação total ou parcial do contrato, informando tal substituição por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista e comunicando-a imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 3º - O efetivo do **FUNDO** consiste em aplicar seus recursos na aquisição de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS (“**AÇÕES DA PETROBRÁS**”) durante distribuição secundária pública a ser realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (“FND”), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478/98.

§ Único - Em virtude da lei 12.276/10, o **FUNDO** poderá subscrever ações ordinárias, em aumento de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“**AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL**”) e, em conjunto com **AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES**, (“**AÇÕES DA PETROBRAS**”), desde que o **FUNDO** detenha participação acionária na Petróleo Brasileiro S.A. - **PETROBRAS** em 30 de junho de 2010, data da publicação de tal lei, observadas as condições estabelecidas no Capítulo abaixo que trata da Emissão e Colocação das Cotas.

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O **FUNDO** deverá manter recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

I) No mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio em **AÇÕES DA PETROBRÁS**.

II) No mínimo 0% (zero por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 10% (dez por cento) das ações da Petrobrás adquiridas pelo **FUNDO**.

§ 1º — Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data de aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS** pelo **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** somente poderá alterar 10% (dez por cento) das ações da Petrobrás adquiridas pelo **FUNDO**.

§ 2º — Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e ou dividendos atribuídos às **AÇÕES DA PETROBRÁS** recebidos pelo **FUNDO**, poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da **PETROBRÁS** e serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observados para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo 4º.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - O **ADMINISTRADOR** recebe, a título de remuneração fixa, um percentual anual de 1,0% (Hum por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, que deverá ser apropriado diariamente e pago mensalmente.

DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 6º - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º O valor das cotas do **FUNDO** será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO** pelo número de cotas emitidas pelo **FUNDO**, ambos no fechamento do dia.

§ 2º As cotas do **FUNDO** serão integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do **FGTS** dos investidores ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – **FGTS** ou clubes de investimento **FGTS**, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o agente operador do **FGTS** comunicar ao **ADMINISTRADOR** o bloqueio nas contas vinculadas do **FGTS** de titularidade dos investidores, ou à data em que tornarem-se disponíveis ao **ADMINISTRADOR** recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização **FGTS** em clubes de investimento – **FGTS**.

§ 4º O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do **FGTS** nos termos do § 3º deste artigo destinado à subscrição e integralização das contas do **FUNDO** será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º A integralização de cotas dar-se-á concomitantemente à liquidação financeira das **AÇÕES DA PETROBRÁS** (“Integralização Inicial”) ou à data em que tornarem-se disponíveis ao **ADMINISTRADOR** recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização **FGTS** ou clubes de investimento – **FGTS**.

§ 6º A qualidade de quotista do **FUNDO** é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial ao **FUNDO** (“Solicitação de Aplicação”) e pelo extrato das contas de depósito.

§ 7º Na integralização das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação da aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS** ou de efetiva disponibilidade de recursos ao **ADMINISTRADOR** transferidos de outros fundos mútuos de privatização – **FGTS** ou clubes de investimento – **FGTS**.

§ 8º No caso do valor total das Solicitações de Aplicação exceder ao valor total das **AÇÕES DA PETROBRÁS** adquiridas pelo **FUNDO**, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do **FGTS** dos quotistas do **FUNDO**, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição de **AÇÕES DA PETROBRÁS**.

§ 9º Após a Integralização Inicial de cotas do **FUNDO**, nos termos do § 5º, deste artigo, não será permitida a emissão de novas cotas do **FUNDO**, exceção feita às seguintes hipóteses (i) transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – **FGTS** ou clubes de investimento **FGTS**; e (ii) transferência dos recursos do **FGTS**, nas condições estabelecidas no parágrafo abaixo.

§ 10º Em razão da inclusão do parágrafo único ao Artigo 3º deste regulamento, cada cotista poderá solicitar a transferência dos recursos de sua conta no **FGTS**, até o limite de 30% (trinta por cento), para o **FUNDO**, com a finalidade de permitir o exercício de preferência pelo **FUNDO** de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da **PETROBRÁS**, observado que cada cotista só poderá utilizar o direito de subscrição correspondente às cotas que possui.

§ 11º - A transferência dos recursos do **FGTS** dos cotistas, citadas no parágrafo acima, para o **FUNDO**, observará a legislação aplicável, incluindo a regulamentação expedida pelo agente operador do **FGTS**.

§ 12º Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de quotista no **FUNDO**

DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 7º - Serão permitidas a transferência e o resgate de cotas do **FUNDO**, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I – nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.470/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do **FGTS**.

II - após o período de 6 (seis) meses da data da integralização de cada cota, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – **FGTS** ou para um Clube de Investimento – **FGTS**;

III – após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da integralização de suas cotas, para retorno do **FGTS**;

IV – para resgate por Clube de Investimento – FGTS, até o limite de 5% (cinco por cento) das contas do Clube.

§ 1º Na solicitação de resgate, o quotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o fundo ou clube para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao **FGTS**.

§ 2º Quando ocorrer à transferência do investimento para outro fundo ou clube, o **ADMINISTRADOR** deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data de integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá a imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º Quando ocorrer à hipótese de retorno ao **FGTS**, o **ADMINISTRADOR** deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento Instituído para esse fim pelo agente operador do **FGTS**.

§ 4º Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, o **ADMINISTRADOR** deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis às movimentações realizadas.

Artigo 8º - O resgate de cotas do **FUNDO** será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Artigo 9º - No caso do quotista solicitar resgate nos primeiros 6 (seis) meses, contados da data da integralização Inicial, será devida ao **FUNDO** a Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) meses.

§ único – A Taxa de Resgate antecipado de até 6 (seis) meses será descontada do valor a ser pago ao quotista pelo **FUNDO** quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

TR6 = Nx V, onde:
TR6 = Taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) meses
N = Número de quotas resgatadas
V = valor em reais, resultante da divisão do desconto pelo **FUNDO** quando da aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS** pelo número de quotas emitidas pelo **FUNDO** na Integralização Inicial.

Artigo 10º - No caso do quotista solicitar resgate a partir de 6 (seis) meses e um dia após a data da Integralização Inicial e até 12 (doze) meses desta data será devida ao **FUNDO** a Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses.

§ único — A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses será descontada do valor a ser pago ao quotista pelo **FUNDO** quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

TR12 = N x V/2, onde:
TR12 = Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses
N = Número de quotas resgatadas
V/S = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo **FUNDO** quando da aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS** pelo número de quotas emitidas pelo **FUNDO** na Integralização Inicial, dividido por dois.

Artigo 11 — A taxa de Resgate Antecipado de até 6 (seis) meses será destinada a devolver o desconto de 20% (vinte por cento) obtido pelo **FUNDO** quando da aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS**. A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 (doze) meses será destinada a devolver a metade desse desconto, ou seja, 10% (dez por cento) do valor de aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS**.

Artigo 12 – Não será cobrada qualquer taxa de resgate antecipado nas seguintes hipóteses: (i) após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da Integralização Inicial; (ii) para os quotistas que subscreverem e integralizarem cotas do **FUNDO** mediante transferência de recursos de outros fundos mútuos de privatização – **FGTS** ou clubes de investimento **FGTS**, nos termos da regulamentação em vigor; e (iii) para os cotistas que subscrevem e integralizarem cotas do **FUNDO** em decorrência do aumento de capital mencionado no parágrafo único do artigo 3º deste regulamento..

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 13 – Constituirão encargos do **FUNDO**, além da remuneração do **ADMINISTRADOR** disposta neste regulamento:

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III – despesas com correspondência do interesse do **FUNDO**, tais como convocações ou comunicações aos quotistas;

IV – honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do **FUNDO**, da análise de sua situação e da atuação do **ADMINISTRADOR**;

V – emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do **FUNDO**;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência do **ADMINISTRADOR** no exercício de suas funções;

VIII – quaisquer despesas inerentes à liquidação do **FUNDO** ou à realização de Assembléia Geral de quotistas.

IX – despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do **FUNDO**;

§ 1º Quaisquer vantagens auferidas pelo **ADMINISTRADOR**, em decorrência das operações do **FUNDO**, deverão ser revertidas em benefício do próprio **FUNDO**.

§ 2º Outras despesas não previstas nas normas da **CVM** que regulamentam este **FUNDO**, não serão imputáveis como encargos do **FUNDO**.

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 14 – O **ADMINISTRADOR** deverá remeter a cada quotista, bimestralmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

- a) número de cotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
- c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- d) remuneração do **ADMINISTRADOR**;
- e) outras informações relevantes relativas ao **FUNDO**;

§ único – O **ADMINISTRADOR** deverá remeter, semestralmente, a cada quotista:

- I) o balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente; e
- II) informações sobre o valor dos encargos debitados ao **FUNDO** em cada um dos 2 (dois) últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio médio anual do **FUNDO**, em cada ano.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º - No caso do patrimônio líquido do **FUNDO** ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais} depois do decorrido o prazo mínimo de duração, será convocada Assembléia Geral para deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**.

§ 1º - No caso da Assembléia Geral deliberar pela liquidação do **FUNDO**, os quotistas terão 90 (noventa) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembléia Geral que deliberar pela liquidação do **FUNDO**, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização – **FGTS** ou para outro clube de investimentos – **FGTS** ou para a respectiva conta do **FGTS**.

§ 2º - No caso dos quotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no § acima, os recursos correspondentes às cotas do **FUNDO** serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do **FGTS**.

Artigo 16º - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 10 de Setembro de 2010

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

